



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 08/07/2026 19:32:34.013 - Mes

PLP n.202/2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para instituir a Avaliação Nacional de Eficiência da Despesa Pública e estabelecer requisitos de transparência e demonstração de alternativas de racionalização de despesas para projetos de lei que instituem ou majoram tributos federais, e dá outras providências.

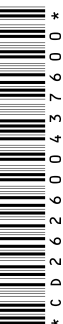
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fortalecer os mecanismos de planejamento fiscal, transparência, eficiência da despesa pública e avaliação prévia de alternativas de racionalização do gasto público quando da proposição de medidas de aumento da arrecadação tributária.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

CAPÍTULO VIII-A

DA AVALIAÇÃO NACIONAL DE EFICIÊNCIA DA DESPESA PÚBLICA





Art. 67-A. Fica instituída a Avaliação Nacional de Eficiência da Despesa Pública – ANEDP, destinada à revisão periódica das despesas correntes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A avaliação terá por finalidade:

- I – identificar despesas passíveis de racionalização;
- II – avaliar a efetividade das políticas públicas;
- III – promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos;
- IV – reduzir desperdícios e sobreposições administrativas;
- V – aperfeiçoar a qualidade do gasto público.

Art. 67-B. O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Relatório Nacional de Eficiência da Despesa Pública que conterá:

- I – evolução das despesas correntes;
- II – avaliação dos programas de custeio;
- III – análise de economicidade;
- IV – identificação de despesas redundantes;
- V – estimativa de economia potencial;
- VI – plano de racionalização administrativa;
- VII – indicadores de desempenho.





Art. 67-C. Os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo que instituem novo tributo ampliem base de cálculo, criem nova hipótese de incidência ou promovam aumento real da carga tributária federal deverão ser acompanhados do Relatório de Avaliação de Eficiência Fiscal.

Art. 67-D. O Relatório de Avaliação de Eficiência Fiscal conterá:

- I – demonstração da necessidade da medida;
- II – estimativa de impacto fiscal;
- III – análise das alternativas consideradas;
- IV – descrição das medidas de racionalização da despesa avaliadas antes da proposição;
- V – estimativa das economias decorrentes dessas medidas;
- VI – justificativa técnica para eventual insuficiência das medidas de contenção de despesas.

Art. 67-E. Sempre que possível, o Relatório indicará metas quantitativas de redução de despesas administrativas, modernização da gestão pública, simplificação de estruturas organizacionais e revisão de gastos de custeio.

Art. 67-F. O Relatório será encaminhado juntamente com a Exposição de Motivos da proposição legislativa e permanecerá disponível em meio eletrônico para consulta pública.

Art. 67-G. O órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal publicará, anualmente, relatório consolidado contendo:





- I – evolução das despesas de custeio;
- II – indicadores de eficiência administrativa;
- III – comparativos internacionais;
- IV – **medidas** implementadas de racionalização da despesa;
- V – resultados alcançados.

Art. 67-H. O Tribunal de Contas da União poderá avaliar a consistência metodológica dos relatórios previstos neste Capítulo, observadas suas competências constitucionais.

Art. 67-I. A ausência do Relatório de Avaliação de Eficiência Fiscal será informada ao Congresso Nacional juntamente com a mensagem de encaminhamento do projeto, sem prejuízo da apreciação legislativa da proposição.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá revisão abrangente das despesas correntes da Administração Pública Federal pelo menos uma vez a cada quatro anos, contemplando programas, estruturas administrativas, despesas de custeio e mecanismos de gestão.

Art. 4º Os relatórios instituídos por esta Lei observarão os princípios da publicidade, transparência, eficiência, planejamento, responsabilidade fiscal e controle social.

Art. 5º As informações produzidas em decorrência desta Lei serão disponibilizadas em formato aberto, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de cento e oitenta dias.





Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar o sistema brasileiro de responsabilidade fiscal mediante o fortalecimento dos instrumentos de planejamento, governança, transparência e avaliação da qualidade do gasto público, instituindo mecanismo permanente de revisão da despesa pública (*spending review*) e exigindo que proposições legislativas destinadas à criação ou majoração de tributos federais sejam acompanhadas de estudos técnicos que demonstrem as medidas de racionalização de despesas avaliadas pelo Poder Executivo.

A iniciativa não restringe a competência constitucional da União para instituir tributos nem limita a competência do Congresso Nacional para deliberar sobre matérias tributárias. Seu propósito é qualificar o processo decisório, fornecendo ao Parlamento e à sociedade informações mais completas acerca da evolução das despesas públicas, das alternativas de gestão examinadas e dos impactos fiscais das proposições submetidas ao processo legislativo.

Trata-se, portanto, de mecanismo de aprimoramento da governança fiscal, compatível com os princípios constitucionais do planejamento, da eficiência administrativa, da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa administração pública.

I – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República de 1988 estruturou um modelo de Estado em que a gestão das finanças públicas se encontra submetida aos





princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, do planejamento e do controle democrático.

O art. 1º da Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundado, entre outros valores, na cidadania e na soberania popular. Esses fundamentos impõem que a utilização dos recursos arrecadados da sociedade seja permanentemente transparente, eficiente e sujeita ao controle institucional.

O art. 37, caput, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como diretrizes obrigatórias para toda atuação administrativa. A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao incorporar expressamente o princípio da eficiência, reforçou o dever constitucional de que os recursos públicos sejam administrados mediante planejamento, racionalidade e obtenção dos melhores resultados possíveis para a coletividade.

Sob essa perspectiva, a eficiência administrativa não representa mera faculdade política, mas verdadeiro dever constitucional imposto aos gestores públicos, exigindo permanente avaliação da qualidade do gasto, da efetividade das políticas públicas e da adequada utilização do patrimônio público.

Os arts. 70 e 71 da Constituição determinam que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Tais dispositivos evidenciam que a Constituição não exige apenas conformidade formal da despesa pública, mas também avaliação de sua eficiência, economicidade e resultados.

O art. 74 complementa esse sistema ao determinar que os Poderes mantenham sistemas de controle interno destinados, entre outras finalidades, a





avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição harmoniza-se igualmente com os arts. 163, 165 e 169 da Constituição Federal.

O art. 163 atribui à lei complementar a disciplina das finanças públicas, da dívida pública e da gestão fiscal, conferindo fundamento constitucional para o aperfeiçoamento permanente dos instrumentos de responsabilidade fiscal.

O art. 165 estrutura o sistema nacional de planejamento por meio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, revelando que a atividade financeira do Estado deve ser orientada por planejamento consistente, previsibilidade e avaliação permanente dos resultados alcançados.

Por sua vez, o art. 169 condiciona a expansão de determinadas despesas públicas à observância da responsabilidade fiscal, demonstrando que a Constituição admite mecanismos legais destinados a disciplinar a gestão das despesas governamentais.

Nesse contexto constitucional, a presente proposição fortalece o planejamento fiscal sem restringir competências constitucionais, limitando-se a ampliar o conjunto de informações técnicas disponíveis ao Congresso Nacional para a deliberação acerca de medidas tributárias.

II – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL





A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inaugurou novo paradigma na gestão das finanças públicas brasileiras ao instituir mecanismos permanentes de planejamento, transparência, controle e responsabilidade fiscal.

Entre seus princípios estruturantes destacam-se:

- Planejamento fiscal;
- Transparência da gestão pública;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Prevenção de riscos fiscais;
- Controle da expansão das despesas obrigatórias;
- Avaliação permanente da sustentabilidade das contas públicas.

A proposta ora apresentada representa evolução natural desse modelo institucional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu importantes instrumentos de controle das despesas públicas, mas não disciplinou de forma específica a realização periódica de revisões abrangentes dos gastos administrativos, metodologia atualmente difundida nas principais democracias desenvolvidas.

A instituição da Avaliação Nacional de Eficiência da Despesa Pública aproxima o ordenamento brasileiro das melhores práticas internacionais de gestão fiscal, sem alterar a estrutura constitucional da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA GOVERNANÇA PÚBLICA E DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133, de 2021, promoveu profunda modernização da governança das contratações públicas brasileiras.





Ao consagrar o planejamento das contratações, a gestão por riscos, o controle preventivo e a governança administrativa, o novo regime jurídico evidencia que a eficiência do gasto público deve ser buscada antes mesmo da execução da despesa.

Embora a presente proposição não trate diretamente das licitações públicas, compartilha dos mesmos valores estruturantes da nova legislação:

- Planejamento prévio;
- Racionalidade administrativa;
- Gestão baseada em evidências;
- Transparência;
- accountability;
- Melhoria contínua da Administração Pública.

IV – DA DOUTRINA

A moderna doutrina do Direito Financeiro reconhece que a responsabilidade fiscal deixou de representar mera técnica contábil para constituir verdadeiro princípio constitucional implícito da Administração Pública.

Autores como Ricardo Lobo Torres, Regis Fernandes de Oliveira, Kiyoshi Harada e Heleno Taveira Tôrres destacam que a gestão financeira do Estado deve ser orientada pela sustentabilidade das contas públicas, pela racionalidade do gasto e pela preservação da capacidade estatal de financiamento das políticas públicas.

No âmbito do Direito Administrativo, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho ressalta que o princípio da eficiência exige atuação administrativa orientada





por resultados, adequada alocação de recursos e permanente avaliação das políticas públicas.

A literatura especializada em governança pública também enfatiza que mecanismos de revisão sistemática de despesas favorecem a melhoria da qualidade do gasto e o fortalecimento da legitimidade institucional.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que os princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal e do planejamento possuem elevada densidade normativa.

Em diversos precedentes relacionados ao regime fiscal, ao controle das contas públicas e à gestão orçamentária, o Tribunal tem afirmado que a responsabilidade fiscal constitui valor constitucional que deve orientar a atuação dos Poderes Públicos, preservando a sustentabilidade das finanças públicas e a continuidade das políticas estatais.

Também tem reconhecido a legitimidade de mecanismos legais destinados ao aperfeiçoamento da gestão pública, desde que respeitadas à separação dos Poderes e as competências constitucionais de cada órgão.

A presente proposição observa rigorosamente esses limites ao criar deveres de transparência e fundamentação técnica, sem restringir a competência legislativa do Congresso Nacional nem eliminar a discricionariedade política na deliberação sobre matérias tributárias.

VI – DAS BOAS PRÁTICAS INTERNACIONAIS





Nas últimas duas décadas, diversos países passaram a adotar programas permanentes de revisão de gastos (*spending reviews*) como instrumento de fortalecimento da sustentabilidade fiscal.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) identifica essas revisões como importantes mecanismos para:

- Aperfeiçoar a qualidade da despesa pública;
- Eliminar programas redundantes;
- Identificar ineficiências administrativas;
- Melhorar a alocação dos recursos orçamentários;
- Fortalecer a transparência;
- Ampliar a credibilidade da política fiscal.

Segundo recomendações da OCDE, revisões periódicas de gastos permitem deslocar recursos para políticas públicas mais eficazes, melhorar o desempenho governamental e apoiar decisões fiscais baseadas em evidências, em vez de ampliações automáticas do orçamento.

Diversos países membros da organização incorporaram revisões sistemáticas de despesas aos seus ciclos orçamentários, utilizando-as para identificar economias, reavaliar programas existentes e aperfeiçoar a gestão fiscal.

VII – DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E ADMINISTRATIVOS

A adoção de avaliações sistemáticas da despesa pública apresenta potencial para produzir benefícios relevantes.

Entre eles destacam-se:

- Melhoria da qualidade do gasto público;
- Maior eficiência administrativa;





- Redução de desperdícios;
- Fortalecimento do planejamento governamental;
- Aumento da transparência fiscal;
- Aperfeiçoamento da prestação de contas;
- Ampliação do controle parlamentar;
- Incremento da confiança dos investidores na sustentabilidade fiscal;
- Maior previsibilidade das decisões orçamentárias;
- Fortalecimento da credibilidade das instituições públicas.

Além disso, a exigência de relatórios técnicos antes da apresentação de medidas tributárias amplia o conjunto de informações disponíveis aos parlamentares, permitindo que o debate legislativo considere não apenas a necessidade arrecadatória, mas também as alternativas de racionalização das despesas públicas já examinadas pela Administração.

Importa ressaltar que a proposta não pressupõe que a revisão de gastos seja suficiente, em todos os casos, para eliminar a necessidade de alterações tributárias. Seu objetivo é assegurar que essas alternativas sejam avaliadas e explicitadas de forma transparente, contribuindo para decisões públicas mais informadas.

Essa proposta preserva o objetivo político da ideação, sendo, exigir que o Executivo demonstre o esforço de revisão e racionalização de despesas antes de propor aumento da carga tributária, “sem retirar do Congresso Nacional sua competência para deliberar sobre matérias tributárias nem impor uma vedação absoluta ao exercício da competência tributária”, o que a torna, em tese, mais compatível com a Constituição.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 08/07/2026 19:32:34.013 - Mes

PLP n.202/2026

O fortalecimento da responsabilidade fiscal não depende exclusivamente da ampliação das receitas públicas, mas também da contínua melhoria da qualidade do gasto estatal.

A institucionalização de mecanismos permanentes de avaliação da eficiência das despesas representa importante instrumento de aperfeiçoamento da Administração Pública brasileira, aproximando o País das melhores práticas internacionais de governança fiscal.

Ao ampliar a transparência, fortalecer o planejamento orçamentário, incentivar revisões periódicas da despesa e fornecer melhores informações técnicas ao Congresso Nacional, a presente proposição busca contribuir para uma gestão pública mais eficiente, previsível e orientada por resultados, em consonância com os princípios constitucionais que regem as finanças públicas e a Administração Pública brasileira.

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

